



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 508 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8111 – segovdivinopolis@gmail.com

OFÍCIO SEGOV Nº 469/2023

Divinópolis, 20 de julho de 2023

Ilmo. Senhor
Vereador Israel Mendonça
Presidente em Substituição da Câmara Municipal de Divinópolis
Rua São Paulo, nº 277 – Praça Jovelino Rabelo, Centro
CEP: 35.500.006 - Divinópolis MG

Assunto: Responde Comissão: OFÍCIO Nº CM 098/2023 – Procuradoria/Consultoria Legislativa.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos em anexo a resposta solicitada pela Presidência da Câmara Municipal de Divinópolis.

Ofício nº	Responde Ofício:	PI
468/2023 – SEGOV	CM – 098/2023 - Procuradoria/Consultoria Legislativa	10625

Atenciosamente,

Felipe Soalheiro Israel
Assessor de Articulação Política

CÂMERA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS-20-07-2023-14:00-01756402



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 508 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8111 – segovdivinopolis@gmail.com

469

OFÍCIO SEGOV Nº 468/2023

Divinópolis, 19 de julho de 2023

Ilmo. Senhor
Edsom Sousa
DD. Vereador Membro e Relator da Comissão de
Administração Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento Econômico da
Câmara Municipal
Nesta

Assunto: resposta ao Ofício CM – 098/2023

Referência: PL EM 055/2023

Ilmo. Senhor,

No ofício reportado acima afirma-se que a prorrogação que se pretende operacionalizar nos termos do PL EM 055/2023 tem por objeto contratação “*ilegal em sua origem*” e, de conseguinte, referida Proposição encontraria óbice de legalidade, com fundamento na fria letra do art. 16 da Lei nº. 11.350/06.

No entanto, alegada ilegalidade não ocorre.

Como se sabe, no início de 2020 deflagrou-se a pandemia da COVID-19, com declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, com emissão do Decreto Legislativo nº. 6/2020, que “*reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*”

Conquanto referido Decreto Legislativo não tenha sido revogado, a OMS declarou o fim da ESPII referente à COVID-19 no dia 05/05/2023.

Desse modo, considerando-se o período ainda sob vigência do Decreto Legislativo mencionado acima e o Estado de Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional, de certo, a contratação em questão se efetivou nos termos da ressalva contida no art. 16 da Lei nº. 11.350/06, haja vista o maior relevo de uma **pandemia**, diante do que possa caracterizar surto epidêmico.

No momento atual, não obstante o fim do ESPII, a prorrogação da contratação objeto do PL EM 055/2023 fundamenta-se em fatos que extrapolam os limites de abrangência da norma infraconstitucional citada acima (Lei 11.350/06), porquanto passa a se balizar por diretrizes de natureza

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS 19-07-2023 14:00:07/266-103



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 508 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8111 – segovdivinopolis@gmail.com

constitucional, ao sabor da garantia do gozo de direitos fundamentais, notadamente, o direito social da **saúde**, como “*direito de todos e dever do Estado*”, nos termos do art. 196 da CF/88, dentre outros.

No início de 2021 cobertura assistencial de saúde pública era na casa de 42,62%, com 33 equipes de ESF.

Ao longo desse ano a cobertura foi elevada, chegando a alcançar 48,74%, no mês de dezembro e, já no final do ano de 2022, chegamos ao patamar de 70,71% de cobertura e 51 equipes de Estratégia da Saúde da Família.

Atualmente, com parâmetros definidos até o mês de abril do corrente ano, são 54 equipes de ESF e cobertura na ordem de **74,07%**.

Sob a égide dos direitos sociais, como se sabe, impera-se o princípio da proibição do retrocesso, que remete ao gestor público manter-se firme no objetivo sustentável e de evolução quanto ao gozo de tais direitos, onde se insere a saúde.

Nesse sentido, quanto se alcance determinado patamar de cobertura nos serviços de saúde pública, acaba-se por esbarrar em óbice de grandeza constitucional eventual retrocesso, que assim venha a ser configurado a partir da **desassistência** da população, face ao descredenciamento de equipes do Programa Estratégia Saúde da Família.

Premente destacar que, no modelo moderno de gestão pública gerencial, impõe-se ao gestor público o dever de medir os impactos concretos de ações administrativas relevantes, sob o enfoque do confronto que possa haver entre a norma abstrata e o resultado real.

Sob tal premissa (dever), cabe ao gestor, em determinadas oportunidades, sobrepor o resultado útil e concreto, principalmente, quando positivo e exclusivamente tendencioso a contemplar o interesse público e a bem da coletividade, a eventuais restrições legislativas no âmbito da sua abstração, nos termos do art. 20 da LINDB, que assim dispõe:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

No caso da prorrogação contratual que se pretende operacionalizar com o PL EM 055/2023, apesar de não se fundamentar mais na pandemia, que, repise-se, configura circunstância de maior relevo a que surto epidêmico, o fundamento salta aos limites do art. 16 da Lei nº. 11.350/06 e se amolda no disposto no **art. 37, IX, da CF/88**, diante da finalidade de não permitir o retrocesso social no que tange ao serviço de saúde e, afastando-se o risco de desassistência, sob as balizas do necessário enfrentamento da abstração normativa versus resultado concreto almejado e premente, **motivando-se, pois, na necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos da Constituição Federal.

Note-se, pois, que o cenário vai para além de mera rotina de contratação temporária, de que possa tratar o art. 16 da Lei nº. 11.350/06, mas sim na satisfação de uma necessidade premente vinculada a excepcional interesse público, **em defesa da coletividade**.



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 508 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8111 – segovdivinopolis@gmail.com

Por fim, cabe destacar que a realização de processo seletivo público já é objeto de procedimento adotado pela administração municipal, com a edição do Decreto nº. 15.695, de 30.5.2023, que tratou da instituição de **comissão especial para organizar o certame.**

Dáí, diante da realidade de esgotamento da listagem de aprovados no Processo Seletivo Público nº. 002/2017, a manutenção dos serviços pertinentes depende da manutenção da contratação em questão, a bem da coletividade.

Atenciosamente,


Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo
Vice-Prefeita

CAMARA MUN. DIVINOPOLIS-20-011-2023-14:00-07456-104